

FLÁVIO LANDI

NOVAS TECNOLOGIAS E A DURAÇÃO DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Associado Ari Possidonio Beltran

Universidade de S. Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo - 2009

AGRADECIMENTOS

Ao Mestre Ari Possidonio Beltran, por sua disposição fraternal em receber seus orientandos, tirar dúvidas e apontar caminhos.

Ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região, que mesmo diante da escassez de quadros, busca conceder oportunidades de estudos e aperfeiçoamento a seus juízes.

À Escola da Magistratura do TRT-15 e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, instituições que me permitiram realizar estudos no Centro Internacional de Treinamento da OIT, em Turim, estudos que aprimoraram, em muito, minha compreensão do Direito do Trabalho.

SUMÁRIO

Introdução	01
1. A duração do trabalho - evolução histórica	
1.1 Introdução	06
1.2 Primeiras manifestações do Direito do Trabalho	07
1.3 A invenção do relógio	09
1.4 O ambiente fabril	12
1.5 O surgimento do teletrabalho	17
2. O conceito de teletrabalho	
2.1 Introdução	20
2.2 Conceitos analisados por Di Martino	20
2.3 Considerações de doutrina internacional	22
2.4 Conceituação de acordo com a doutrina nacional	23
3. Formas de realização de teletrabalho	
3.1 Introdução	26
3.2 Classificação a partir do local de prestação laboral	26
3.3 Teletrabalho e trabalho em domicílio	28
4. Normatização do teletrabalho	
4.1 Introdução	31
4.2 Convenção 177 e Recomendação 184 da OIT	32
4.2.1 O uso de normas internacionais não ratificadas ou não ratificáveis	35
4.3 Legislação nacional	36
4.4 Norma Regulamentar n. 17 – Anexo II	36
4.5 Normas coletivas	40
4.6 Código do Trabalho de Portugal	45

5. Benefícios e desvantagens do teletrabalho	
5.1 Introdução	50
5.2 Repercussões para a sociedade	50
5.3 A situação do trabalhador	51
5.4 A nova organização do trabalho para o tomador dos serviços	53
6. Subordinação e teletrabalho	
6.1 Introdução	56
6.2 Subordinação – definições tradicionais	57
6.3 Alteridade	58
6.4 Dependência econômica	59
6.5 Teletrabalho subordinado	61
6.6 Parassubordinação	64
6.7 Teletrabalho autônomo	68
7. Limites à duração do trabalho	
7.1 Introdução	70
7.2 Limites diário e semanal - acordo de compensação e o chamado <i>banco de horas</i>	71
7.3 Turnos ininterruptos de revezamento	73
7.4 Jornadas de doze horas	74
7.5 Tempo de sobreaviso e tempo de prontidão	75
7.6 Horas “in itinere”	77
8. Direito ao descanso	
8.1 Introdução	79
8.2 Intervalos intrajornada	80
8.3 Intervalo interjornada	82
8.4 Descanso semanal e em feriados	82
8.5 Férias	85
9. Ordem pública e direito à desconexão do trabalho	
9.1 Introdução	88
9.2 Ordem pública e direito do trabalho	88

9.3 Direito à desconexão do trabalho	91
9.3.1 Detentores de cargos de confiança	94
9.3.2 Novas realidades do trabalho externo	98
9.4 Valores sociais do trabalho e gravames suportados pela Seguridade Social	101
Conclusão	106
Bibliografia	110

RESUMO

O uso de novas tecnologias de informação e comunicação, para o trabalho, cria um novo ambiente laboral. O impacto desta alteração, guardadas as proporções dos respectivos contextos sociais, pode ser comparado ao impacto causado com o advento dos relógios, colocados em locais públicos dos centros urbanos, na Baixa Idade Média.

A Revolução Industrial trouxe consigo o ambiente das fábricas, onde o confinamento dos empregados permitiu o controle de suas atividades e da duração do trabalho, circunstância que fez surgir o Taylorismo, o Fordismo e o Toyotismo, assim como o próprio Direito do Trabalho.

O teletrabalho pode trazer consigo diversas vantagens para a sociedade (inclusive para o meio ambiente), para o prestador e para o tomador dos serviços. Mas traz, também, a possibilidade de tornar o empregado permanentemente disponível aos chamados do empregador, por meio de modernos equipamentos, como telefones celulares de última geração, “notebooks”, “palm tops”, comunicadores que operam via satélite etc. O direito a limites à duração do trabalho, e o direito a períodos de descanso passam, então, a ser postos em cheque.

A OIT não editou convenção ou recomendação específica sobre o tema do teletrabalho. O ordenamento jurídico brasileiro não tem legislação a respeito, apenas o Anexo II, da Norma Regulamentar n. 17, expedida pelo Ministério do Trabalho, dedica-se às condições de trabalho dos operadores de teleatendimento e telemarketing.

Por outro lado, as normas coletivas poderiam suprir esta ausência legislativa, porém, não é isso que se vislumbra. O avanço fica por conta do Código do Trabalho de Portugal, que possui mais de dez artigos versando sobre teletrabalho.

Deve-se afastar a idéia de que o teletrabalho descaracteriza o trabalho subordinado e de que a parassubordinação se apresenta como alternativa capaz de garantir direitos sociais aos teletrabalhadores. Os valores sociais do trabalho, preconizados pela CF, implicam no respeito ao meio ambiente, à saúde e ao lazer do trabalhador. Transgredir esses mandamentos constitucionais implica em gravames para toda a sociedade e para o sistema de Seguridade Social.

Palavras-chave: novas tecnologias; duração do trabalho; teletrabalho; direito à desconexão; NR 17; Código do Trabalho de Portugal.

SUMMARY

The use of new information and communication technologies creates a new labor environment. The impact of this alteration, kept the ratios of the respective social contexts, can be compared with the impact caused with the advent of the clocks placed in cities in the Middle Ages.

The Industrial Revolution created the environment of the plants, where the confinement of the employees allowed the control of activities and work time, idea used by F. W. Taylor, Ford Motor Company and Toyota Motor Corporation. It also propitiated the sprouting of Labour Law.

Teleworking can bring to many advantages for the society (also for the environment), for the worker and for the company. But it brings the possibility to become employee permanently available for the calls of the employer for the use of modern equipment, as mobile telephones, notebooks, palm tops, communicators by satellite etc. Limits to work time and periods of rest are rediscussed rights.

The ILO did not edit convention or specific recommendation on the subject of teleworking. The Brazilian legal system does not have legislation about it only Annex II of NR 17, dedicates to the conditions of work of the operators in call centres.

On the other hand, the collective bargaining could supply this legislative absence, however it is not a fact yet. The advance is on account of the Portugal Labour Code that brings ten articles about teleworking.

The idea of teleworking as a necessary autonomy working must be moved away, as well as the “parasubordinate” work as an alternative capable to guarantee social rights to the teleworkers.

The labour social values stipulated on the Brazilian Constitution mean the respect to the environment, the health and the leisure of the worker. To transgress these constitutional standards implies in burdens for all the society and Social Security system.

Key words: new technologies; work time; teleworking; disconnection right; NR 17; Portugal Labour Code

INTRODUÇÃO

Delimitação do tema, justificativa e questões a serem analisadas

O presente estudo tem por tema “novas tecnologias e a duração do trabalho”. Inicialmente, pretende-se expor a evolução histórica da duração do trabalho, abordando-a: a) antes da Revolução Industrial; b) dentro do contexto do ambiente fabril; c) na chamada *Era da Informação*, com o advento do teletrabalho.

O mundo do trabalho sofre significativa modificação com o advento de novas tecnologias de informação e comunicação, que permitem o trabalho praticamente em qualquer parte do planeta. Até o surgimento das fábricas, o trabalho humano era caracterizado pelo aspecto familiar ou comunitário, com jornadas que, em geral, obedeciam ao nascer e ao pôr do sol, conforme as estações do ano.

Ao se tratar da *evolução histórica da duração do trabalho*, parte-se de um fato que simboliza a adoção da disciplina do tempo para o trabalho: a invenção do relógio e sua presença em locais públicos dos centros urbanos do final da Idade Média. Em seguida, passa-se à análise do novo ambiente de trabalho propiciado pelo aparecimento das fábricas, com interessantes relatos encontrados na obra de Marx, relatos factuais que parecem se amoldar à realidade industrial dos dias de hoje.

A Revolução Industrial trouxe consigo o ambiente fabril, onde o confinamento dos empregados dentro das fábricas permitiu o controle das atividades produtivas, do ritmo de ativamento e, sobretudo, da duração do trabalho. Deste contexto, surgem as idéias de organização científica do trabalho, de que são exemplo o Taylorismo, o Fordismo e o Toyotismo. A linha evolutiva da duração do trabalho finda com o registro do surgimento e difusão do teletrabalho, já nos anos 90.

Em seguida, aborda-se o *conceito de teletrabalho*, os estudos feitos por Vittorio Di Martino e amplamente divulgados pela OIT, bem como diversas outras considerações trazidas por doutrinadores estrangeiros e brasileiros. A ênfase, neste ponto, são os aspectos do

trabalho à distância e o uso de novas tecnologias de informação e comunicação, a permitir e caracterizar o teletrabalho.

Passa-se, depois, à análise das *formas de realização do teletrabalho*. Mais uma vez, o trabalho de Di Martino é o norte do estudo, conforme classificação que apresenta a partir do local da prestação do serviço por meio do teletrabalho. Realiza-se aqui uma comparação entre o teletrabalho e o trabalho em domicílio, este em sua vertente tradicionalmente conhecida.

O uso crescente do teletrabalho faria supor que a normatização a ele atinente seria rica e em vias de consolidação no âmbito da comunidade internacional. Como se demonstra, ao se falar da *normatização do teletrabalho*, não é isto que ocorre.

A OIT ainda não possui convenção ou recomendação a regular, de forma específica, o teletrabalho. O que muitos autores fazem é buscar semelhanças entre esta nova forma de ativamento e o tradicional trabalho em domicílio, que é objeto da Convenção 177 e da Recomendação 184.

Tais normas internacionais de fato oferecem algum subsídio para a compreensão do teletrabalho, mas o Brasil não é signatário da Convenção 177. Esta circunstância não impede que os ditames da convenção ou mesmo da recomendação citadas sejam aplicados no país, conforme questão discutida no *subitem 5.2.1, do uso de normas internacionais não ratificadas ou não ratificáveis*.

Não há no Brasil legislação específica sobre o teletrabalho, apenas o Anexo II da Norma Regulamentar n. 17, expedida pelo Ministério do Trabalho, de caráter administrativo. No campo das normas coletivas, o cenário não parece ser o de suprir a escassez legislativa. Duas categorias que poderiam dedicar avanços ao tema do teletrabalho em suas convenções coletivas (processamento de dados e transporte de cargas), possuem disposições normativas que se poderiam dizer, no mínimo, tímidas, quando não contrárias aos princípios do Direito Social.

Significativo avanço no campo da normatização do teletrabalho encontra-se no Código do Trabalho de Portugal, que possui mais de dez artigos versando sobre o tema, inclusive a incorporar diversos aspectos que a doutrina levanta sobre o assunto.

Um tema recorrente nos estudos sobre o teletrabalho são *os benefícios e as desvantagens* a ele inerentes. No presente estudo, o tema é visto sobre três enfoques:

repercussões para a sociedade; a situação do trabalhador; a nova organização do trabalho para o tomador dos serviços.

Em seguida, busca-se problematizar o conceito de subordinação, frente aos novos desafios do teletrabalho. Primeira, faz-se uma breve análise dos conceitos tradicionais de subordinação, passando-se inclusive pela definição de alteridade. Em seguida, registra-se a nova e crescente importância reconhecida pela doutrina para a questão da dependência econômica do trabalhador.

A parassubordinação é objeto de análise com fundamentos em doutrina italiana, portuguesa e nacional. Também é feita uma crítica quanto à possibilidade de sua aplicação conceitual no contexto da realidade brasileira. Por fim, conclui-se a respeito da natureza jurídica do teletrabalho.

Os *limites à duração do trabalho* são revistos. Repassam-se disposições legais e entendimentos jurisprudenciais consolidados no Brasil, notadamente quanto aos acordos de compensação de horas (inclusive do chamado *banco de horas*), turnos ininterruptos de revezamento, jornadas de doze horas (conhecidas como jornadas 12 x 36), tempo de sobreaviso e de prontidão, além das horas de percurso.

Da mesma forma, abordam-se a lei e a jurisprudência em aspectos relativos ao *direito do trabalhador ao descanso*. A ênfase, sob esse aspecto, é dada à forma como a legislação e as decisões judiciais evoluíram no sentido de considerar o direito ao descanso uma questão de saúde e segurança do trabalho, ou seja, como verdadeira questão de ordem pública. Analisam-se as disposições sobre intervalos intrajornada e interjornadas, repouso semanal remunerado e em feriados, bem como férias.

Por fim, enfrentam-se diversas questões quanto ao *direito à desconexão do trabalho e ordem pública*. As novas realidades trazidas com o advento e o crescimento vertiginoso do teletrabalho colocam em cheque entendimentos consolidados tanto em doutrina como em jurisprudência, como a exclusão do regime de limites à duração do trabalho dos detentores de cargos de confiança e dos que realizavam trabalho externo incompatível com a fixação de horário. Também é analisado o impacto do uso das novas tecnologias de informação e comunicação sobre o tempo de sobreaviso.

Abordam-se, como consequência dessas exclusões, os gravames suportados por toda a sociedade, pela ausência de proteção social efetiva aos trabalhadores que se subsumem

às hipóteses acima. A abordagem parte da consideração de que saúde e segurança do trabalho são questões de ordem pública, com repercussões no sistema de Seguridade Social, financiado pela sociedade como um todo.

Parafraseando a frase inscrita na contra-capa de *A Estrada do Futuro*, de Bill Gates, “uma revolução está em curso” com o surgimento da chamada *Era da Informação*, inclusive e de maneira bastante significativa, na organização do trabalho.

O Direito Laboral já reflete preocupações com esta nova realidade, e deverá ser chamado a intervir de forma ainda mais incisiva. O presente estudo busca trazer reflexões sobre o tema, notadamente quanto ao aspecto das novas tecnologias e a duração do trabalho.

Metodologia

O estudo tem por escopo enfrentar as questões decorrentes do trabalho a distância, com uso de novas tecnologias de informação e comunicação, e a sua duração. Tendo em vista que a abordagem leva em conta elementos históricos e suas repercussões sociais para a análise do direito, não se pode falar em aplicação unicamente do método dogmático para tanto.

Em verdade, parte-se de uma análise zetética do Direito, a partir de técnicas científicas gerais de pesquisa, sobretudo a bibliográfica, de autores nacionais e estrangeiros, assim como a consulta direta a documentos de época, textos normativos nacionais, de países estrangeiros (notadamente de Portugal) e outros emanados da OIT. Também são cotejados entendimentos jurisprudenciais consolidados, com especial ênfase às súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

Fatos relatados pela imprensa por vezes são utilizados, como forma de se ilustrar as hipóteses sobre as quais se desenvolvem as teses versadas.

Para tanto, aplicam-se os métodos histórico, dogmático e comparativo, cada qual com a sua pertinência, conforme o assunto temático de cada capítulo. Conceitos são objeto de problematização, além de serem comparados com fatos, valores, finalidades e costumes. Há também a preocupação de se organizar logicamente os fatos eleitos para abordagem, de forma a se permitir a dedução de respostas aos problemas inicialmente

colocados, quanto à adequação de conceitos, normas e entendimentos jurisprudenciais acerca dos limites à duração do trabalho em relação ao teletrabalho.

Adota-se, ainda, o método dedutivo, de forma a fazer evoluir o estudo do geral para o particular, em busca das conclusões decorrentes da formulação de hipóteses, problematização e delimitação do tema.

CONCLUSÃO

O uso de novas tecnologias de informação e comunicação faria supor a melhoria das condições de vida e de trabalho para um grande número de trabalhadores, notadamente aqueles que passam a se valer do teletrabalho, de forma integral ou parcial. O teletrabalho traz consigo um novo ambiente de trabalho, pois a prestação do serviço pode se dar, praticamente, a partir de qualquer lugar do planeta onde seja possível uma conexão com a internet.

O impacto desta alteração, guardadas as proporções dos respectivos contextos sociais, pode ser comparado ao impacto causado com o advento dos relógios, colocados em locais públicos dos centros urbanos, na Baixa Idade Média. Como visto, até o surgimento das fábricas, o trabalho humano era caracterizado pelo aspecto familiar ou comunitário, com jornadas que, em geral, obedeciam ao nascer e ao pôr do sol, conforme as estações do ano.

O relógio na vida das comunidades simboliza a adoção da disciplina do tempo para o trabalho. Como se verifica a partir dos relatos de Marx, a Revolução Industrial trouxe consigo o ambiente fabril, onde o *confinamento* dos empregados dentro das fábricas permitiu o controle das *atividades produtivas*, do *ritmo de ativamento* e, sobretudo, da *duração do trabalho*.

Este novo ambiente laboral fez surgir a chamada organização científica do trabalho, de que são exemplo o Taylorismo, o Fordismo e o Toyotismo. E desta realidade nasce o Direito do Trabalho, o conceito de *subordinação jurídica* até hoje utilizado e os *limites à duração do trabalho*.

O teletrabalho pode trazer consigo diversas vantagens para a sociedade (inclusive para o meio ambiente), para o prestador e para o tomador dos serviços. Mas traz, também, a possibilidade de tornar o empregado *permanentemente disponível* aos chamados do empregador. Tal circunstância ganha especial relevo em se tratando de altos empregados, a quem muitas vezes são disponibilizados modernos equipamentos, como telefones celulares de última geração, “notebooks”, “palm tops”, comunicadores que operam via satélite etc.

Mas não só altos empregados tornam-se passíveis de *constante disponibilidade e fiscalização*, propiciada pelo novo ambiente trazido com o teletrabalho. O mesmo ocorre com empregados que não detêm cargos de gestão ou, de maneira particular, com os que exercem o chamado trabalho externo *incompatível* com fixação de horários.

Direitos há muito consagrados no Direito Social, como o direito a limites à duração do trabalho, ou direito a períodos de descanso, passam, então, a ser postos em cheque, depois de mais de um século de lutas para a sua garantia.

A complexidade social resultante dos novos desafios econômicos, da “globalização” da economia, reflete no campo normativo. Como se demonstrou, a normatização atinente ao teletrabalho é escassa. A OIT não erigiu convenção ou recomendação específica sobre o tema. O máximo que se faz, nesse particular, é a busca de semelhanças entre o teletrabalho e o tradicional trabalho em domicílio, que é objeto da Convenção 177 e da Recomendação 184.

Tais normas internacionais de fato trazem subsídios para a compreensão do teletrabalho, a despeito do Brasil não ser signatário da Convenção 177. Esta circunstância, porém, não impede que os ditames da convenção ou mesmo da recomendação citadas sejam aplicados no país.

O ordenamento jurídico brasileiro não tem legislação específica sobre o teletrabalho, apenas o Anexo II, da Norma Regulamentar n. 17, expedida pelo Ministério do Trabalho, dedica-se às condições de trabalho dos operadores de teleatendimento e telemarketing.

Por outro lado, as normas coletivas poderiam suprir esta ausência legislativa, de forma bastante específica e dirigida para as respectivas categorias profissionais. Porém, não é isso que se vislumbra. Categorias profissionais que poderiam se dedicar a tanto, como as dos trabalhadores em processamento de dados e em transporte de cargas, têm em suas convenções coletivas disposições até contrárias aos princípios do Direito Social.

O avanço no campo legislativo fica por conta do Código do Trabalho de Portugal, que possui mais de dez artigos versando sobre teletrabalho, a consagrar diversos aspectos que a doutrina levanta sobre o assunto. Diante da falta de lei no Brasil a respeito do teletrabalho, e tendo em vista a compatibilidade das disposições da norma portuguesa com os princípios laborais adotados no Brasil, é de se reputar como possível – e até desejável – a *utilização das normas portuguesas para relações jurídicas de teletrabalho em solo brasileiro*.

E isto pode ser feito com amparo no art. 8º da CLT, que permite o uso do *direito comparado* quando presentes, em relação à legislação nacional, os requisitos da *omissão* e da *compatibilidade*.

Ressalte-se que, antes de se falar em controle de jornadas por meio de novas tecnologias de informação e comunicação, deve-se afastar a premissa de que o teletrabalho descaracteriza o trabalho subordinado. Conforme se analisou, há uma tendência de se levar em conta a *inserção do teletrabalhador na organização* empresarial, assim como uma nova valorização doutrinária do conceito de *dependência econômica* do trabalhador.

De outra banda, a parassubordinação não se apresenta como alternativa capaz de garantir direitos sociais aos teletrabalhadores. Ao contrário, seu conceito e sua consideração doutrinária poderiam ser objeto de tentativas de fraude em larga escala, a desconfigurar, ao menos formalmente, verdadeiros vínculos de emprego, a exemplo do que se dá com as falsas cooperativas de trabalho e com a chamada “pejotização” de trabalhadores.

O pensamento jurídico revela grande avanço ao considerar como questões de *ordem pública* diversos direitos trabalhistas, que dizem respeito ao conjunto da sociedade. Exemplos disso são os entendimentos jurisprudenciais acerca da natureza do intervalo intrajornada como norma de saúde e segurança do trabalho.

O mesmo entendimento deve se dar quanto ao *direito à desconexão do trabalho*, visto aqui como direito do trabalhador em gozar de seus períodos de descanso (diários, semanais e anuais) de forma integral. Altos empregados devem encontrar a possibilidade de reparação de danos que acaso tenham que suportar por conta de extensas e intermináveis jornadas – ou de tempo à disposição e de efetivos chamados do empregador. Danos que atingem a saúde do empregado, bem como seu convívio social e familiar saudável.

Conforme se registrou, não se advoga aqui a tese do direito do verdadeiro empregado com encargos de gestão ao pagamento de horas extras, mas sim a possibilidade dele vir a perseguir judicialmente reparação por gravames que tenha sofrido, por conta dos excessos, tão em voga, do empregador. E para tanto, a atuação firme e até de caráter educativo do Poder Judiciário se impõe, com condenações efetivas, quando constatado o dano e sua relação de causalidade com os fatos eventualmente atribuídos ao tomador dos serviços.

O mesmo se diga quanto aos que exercem o chamado trabalho externo incompatível com fixação de horários. A incompatibilidade não se presume, deve ser demonstrada. E o uso de modernas tecnologias para segurança da carga e do veículo, a permitir o controle quase absoluto dos passos do empregado, põe por terra qualquer possibilidade de se alegar a incompatibilidade de fixação de jornada, preconizada em lei.

Os valores sociais do trabalho, preconizados pela Constituição da República, trazem inerentes a si o respeito da atividade econômica – nesta incluída o trabalho – ao meio ambiente, à saúde e ao lazer do trabalhador. Transgredir esses mandamentos constitucionais implica em gravames para toda a sociedade, a quem cabe financiar o sistema de Seguridade Social, nos três campos em que se desdobra: a saúde, a previdência e a assistência social. Por isso o *direito à desconexão do trabalho*, a exemplo de outros direitos trabalhistas, afigura-se como questão de *ordem pública*.

Reiterando-se os dizeres de José Afonso da Silva, “Os *valores sociais do trabalho* estão precisamente na sua função de criar riquezas, de prover a sociedade de bens e serviços e, enquanto atividade social, fornecer à pessoa humana bases de sua autonomia e condições de vida digna”.¹

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. Cit., p. 39.

BIBLIOGRAFIA

(autores citados ou consultados)

1ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho. Enunciados aprovados. São Paulo: LTr, 2008.

A BÍBLIA Sagrada. Brasília,DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

ADAS, Melhem. *Geografia da América.* Aspectos da Geografia Física e Social. São Paulo: Moderna, 1982.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Dicionário de questões vernáculas.* 3.ed. São Paulo: Ática, 1996.

ANTUNES, Ricardo, *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.* 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

ARIGON, Mario Garmendia. *Ordem pública e Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 2003.

ARTEAGA, William Thayer; TORO, Cecilia Sánchez; TELL, Alexander Parada. *La jornada de trabajo de 45 horas.* La reducción de la jornada semanal y sus efectos. Santiago do Chile: Lexis Nexis, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de (Org.). *Curso de Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1997. 3ª ed.V. II.

BELMONTE, Alexandre Agra. Problemas jurídicos do teletrabalho. *Suplemento Trabalhista LTr.* São Paulo, n. 111, 2007.

BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações de trabalho.* São Paulo: LTr, 1996.

_____. *Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade.* São Paulo: LTr, 2001.

_____. *Direito do Trabalho e direitos fundamentais.* São Paulo: LTr, 2002.

BIDDULPH, Steve. *Criando meninos.* São Paulo: Fundamento, 2002.

BURNS, Edward Mcnall ; LERNER, Robert E. ; MEACHAM, Standish. *História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais.* São Paulo: Globo, 1993.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição.* 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARMONA-SCHNEIDER Juan-J.; DI RUZZA Renato ; LE ROUX Serge; VANDERCAMMEN, Marc. *Le travail à distance : analyses syndicales et enjeux européens*. Bruxelles : De Boeck Université, 1999.

CARNEIRO, Ricardo. *Desenvolvimento em crise*. A economia brasileira no último quarto do século XX. São Paulo: Editora da Unesp, 2002.

CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CATTANI, Antonio David. *Trabalho e tecnologia: dicionário crítico*. Petrópolis: Vozes, 1999.

CHAVES, Luciano Athayde. *Trabalho, tecnologia e ação sindical*. A condição bancária no panorama da acumulação flexível. São Paulo: Annablume, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COOPER, Flavio Allegretti de Campos. Teletrabalho. *Boletim Informativo do TRT da 15ª Região*, n. 139, ano XIII, 1999.

DARCANCHY, Mara Vidigal. *Teletrabalho para pessoas portadoras de necessidades especiais*. São Paulo: LTr, 2006.

DE MASI, Domenico. *O Futuro do trabalho*. Fadiga e ócio na sociedade pós-Industrial. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Editora UnB, 1999.

_____. *O ócio criativo*. Entrevista a Maria Serena Palieri. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DEDECCA, Claudio Salvadori. *Racionalização econômica e trabalho no capitalismo avançado*. Campinas/SP: Instituto de Economia da Unicamp, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2004.

DI MARTINO, Vittorio. *The high road to teleworking*. Genebra: OIT, 2001.

DRAY, Guilherme et al. *Código do Trabalho anotado*. Coimbra: Almedina, 2004.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 20ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

Encyclopedia Britannica on-line. Disponível em: <<http://www.britannica.com/ebc/article-9360983>>. Acesso em: 21 jan. 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Novo dicionário Aurélio*. Edição eletrônica. São Paulo: Positivo Informática, 2004.

GALANTINO, Luisa. *Diritto del lavoro*. 9. ed. Turim: G. Giappichelli, 1999.

GATES, Bill. *A estrada do futuro*. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES CORREIA, Marcus Orione; BARCHA CORREIA, Érica Paula. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HINZ, Henrique de Macedo. *Cláusulas normativas de adaptação*. São Paulo: Saraiva, 2007.

História do relógio. Disponível em: <http://www.citizen.com.br/historia_relogio.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2008.

HOFFMANN, Fernando. O teletrabalho e a nova competência da Justiça do Trabalho: um desafio aos direitos material e processual do trabalho. *Revista do TRT da 9^a Região*. Curitiba, a. 30, n. 54, 2005.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 21.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2007. p.166.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 23^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JARDIM, Carla Carrara da Silva. *O teletrabalho e suas atuais modalidades*. São Paulo: LTr, 2003.

KREIN, José Dori; BIAVASCHI, Magda Barros; ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira et al. (organizadores). *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Editora 34, 2004.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 37. v.2.

_____. Trabalho à distância. *Trabalho & Doutrina*. São Paulo: Saraiva, n. 24, 2000.

MAÑAS, Christian Marcello. *Tempo e trabalho: a tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre*. São Paulo: LTr, 2005.

MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14^a ed. São Paulo: LTr, 1993.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 4^a ed., 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Direito do Trabalho*. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Trabalho à distância. *Trabalho & Doutrina*. São Paulo: Saraiva, n. 24, 2000.

MARX, Karl. *O capital* : crítica da economia política. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994. v.1 . (O processo de produção do capital - livro 1).

MAZA, Miguel Angel (coordenador). *Ley de Contrato de Trabajo Comentada*. Buenos Aires: La Ley, 2006.

MELLO, Leonel Itaussu A.; COSTA, Luís César Amad. *História moderna e contemporânea*. São Paulo: Scipione, 1986.

MORAES, Evaristo de, *Apontamentos de Direito Operário*. 4^a ed. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUNES, Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OIT. *Equal Remuneration*. General Survey by the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations. International Labour Conference, 72nd Session, 1986. Genebra: ILO, 1986.

_____. *Freedom of Association and Collective Bargaining*. International Labour Conference, 81st Session. Genebra: ILO, 1994.

_____. *Equality in Employment and Occupation*. International Labour Conference, 83rd Session, 1996. Genebra: ILO, 1996.

_____. *ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and Its Follow-up*. Genebra: ILO, 1998.

_____. *Constitution of the International Labour Organisation and Standing Orders of the International Labour Conference*. Genebra: ILO, 2004.

_____. *The Employment Relationship. Report V (I)*. International Labour Conference, 95th Session, 2006. Genebra: ILO, 2006.

_____. *Application of International Labour Standards 2007 (I). Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations. Report III (Part I A)*. International Labour Conference, 96th Session, 2007. Genebra: ILO, 2007.

_____. *International Labour Standards for Judges, Lawyers and Legal Educators. Standards and Fundamental Principles and Rights at Work Programme.* Turim: International Training Centre, 3-14 September 2007.

_____. *Use of International Law by Domestic Courts. Compendium of Court Decisions.* July 2006; Addendum August 2007. Turim: International Training Centre, 2007.

OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1984.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o contrato da criança e do adolescente no Brasil.* São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Maia d'. *Lisa Grande dicionário da língua portuguesa.* São Paulo: Lisa, 1970.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.* São Paulo: LTr, 2005.

PEDREIRA, Pinho. O teletrabalho. *Revista LTr.* São Paulo, n. 64, p.584, 2005.

PERONE, Giancarlo. *Lineamenti di diritto del lavoro.* Torino: G. Giappichelli, 1999.

PIMENTA, José Roberto Freire; RENAULT, Luiz Otavio Linhares; VIANA, Márcio Túlio et al. (coordenadores). *Direito do Trabalho, evolução, crise, perspectivas.* São Paulo: LTr, 2004.

PIÑA, María del Carmen. *Da Condición laboral e el principio protectorio.* Córdoba/Argentina: Lerner, 2007.

PISTORI, Gerson Lacerda. *História do direito do trabalho: um breve olhar sobre a Idade Média.* São Paulo: LTr, 2007.

RAY, Jean-Emmanuel. *Le Droit du Travail à L'épreuve des NTIC.* Paris: Liaisons, 2001

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho.* 3.ed. São Paulo: LTr, 2000.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do trabalho.* Coimbra: Almedina, 2006, Pt.2.

RESEDÁ, Salomão. O direito à desconexão – uma realidade no teletrabalho. *Revista LTr.* São Paulo, v. 71, n. 07, 2007.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Curso de direito individual do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Malheiros, 10^a ed., 1995.

_____. *Comentário contextual à Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Antônio de Oliveira. *Acidente do trabalho*. Responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Otavio Pinto. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

_____. Do direito à desconexão do trabalho. *Revista do TRT da 15ª Região*. Campinas, n. 54, 2003.

_____. *Curso de direito do trabalho*. A relação de emprego. V. II. São Paulo: LTr, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito Internacional do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

TRINDADE, Washington Luiz da. A Natureza jurídica do trabalho à distância. *Trabalho & Doutrina*. São Paulo: Saraiva, n. 24, 2000.

THOMPSON, *Tempo, disciplina de trabalho e capitalismo industrial*. São Paulo: Cia das Letras. 1998.

VALENTIM, João Hilário. Teletrabalho e relações de trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo: LTr, n. 19, 2000.

WINTER, Vera Regina Loureiro. *Teletrabalho: uma forma alternativa de emprego*. São Paulo: LTr, 2005.

Documentos consultados

Bacen-Jud. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>>. Acesso em: 29 ago. 2008.

CONAMAT. Disponível em <http://www.conamat.com.br/tra_teses_acolhidas.aspx>. Acesso em: 27 dez. 2008.

E-Doc. Guia de uso. Disponível em: <<http://www.jt.gov.br/sistema/edoc>>. Acesso em: 29 ago. 2008.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Estado de Minas Gerais. *1º Livro de escripturas de escravo e contractos de serviços*. Muzambinho: Lindolpho Cecilio de Assis Coimbra, 1º Tabellião.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 1ª Vara do Trabalho de Americana. *Reclamação Trabalhista n. 02246-2007-007-15-00-3*.

OIT. O 182º Estado a ingressar na OIT foi Tuvalu. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/Media_and_public_information/Press_releases/lang--en/WCMS_093772/index.htm>. Acesso em: 21 ago. 2008.

_____. Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em <http://www.ilo.org/global/What_we_do/Officialmeetings/ilc/lang--en/index.htm>. Acesso em: 19 out. 2008.

_____. Quadro de países signatários. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/newratframeE.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2008.

_____. Conferência Internacional do Trabalho. Composição. Disponível em www.ilo.org/global/What_we_do/Officialmeetings/ilc/lang--en/index.htm. Acesso em: 19 out. 2008.

Jornais, Revistas e “sites” de notícias:

Correio Popular, 27. Julho. 2008

Estadão. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/cidades/not_cid200088,0.htm>. Acesso em: 3 jul. 2008.

Revista Anamatra. Ano XVII, n. 55, 2º sem.2008.

TRT-15. Disponível em <http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20070608_04.html>. Acesso em: 29 ago. 2008.

Veja. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/lei-limitava-jornada-trabalho-revogada-343867.shtml>>. Acesso em: 27 dez. 2008.

Veja, 17 de janeiro de 2007.